



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR.

PREGÃO ELETRÔNICO 073/2023

***Objeto:** Pregão Eletrônico 073/2023, processo 1018/2023 para AQUISIÇÃO Aquisição de 01 ônibus, conforme RESOLUÇÃO SESA Nº 506/2023 e 01 Micro-ônibus, conforme RESOLUÇÃO SESA Nº 767/2022 que será destinado ao transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde.*

INGÁ CAMINHÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR-101, s/n, Edifício, Bairro Barracão, no Município de Içara, Estado de Santa Catarina, CEP 88.820-000, inscrita no CNPJ/MF n.º 23.008.729/0001-00, neste ato representada por seu procurador, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do item 08 e subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 0073/2023 e com fulcro no art. 165 da Lei 14.133 de 01/04/2023, tempestivamente, conforme razões abaixo.

CONTRARRAZÕES

ao Recurso apresentado pela **ICAVEL VEÍCULOS LTDA.**, já qualificada, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DOS FATOS

O pregão 073/2023 tem como objeto a Aquisição de 01 ônibus, conforme Resolução SESA nº. 506/2023 e 01 Micro-ônibus, conforme Resolução SESA nº. 767/2022 que será destinado ao transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde.

Por atender integralmente às exigências do Edital e apresentar o melhor preço, a INGÁ sagrou-se classificada em primeiro lugar.

Inconformada, a Recorrente Icavel Veículos LTDA manifestou interesse em recorrer, apresentando suas razões de recurso, as quais não merecem provimento conforme se expõe em tópicos próprios.

DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA ICABEL VEÍCULOS LTDA NO INTUITO DE DESCLASSIFICAR A INGÁ ATRAVÉS DE ARGUMENTOS VAZIOS E SEM RESPALDO LEGAL

Conforme se constata a **INGÁ CAMINHÕES LTDA**, por atender à totalidade das exigências feitas no Edital e sua proposta ter sido a mais vantajosa, restou Classificada em Primeiro Lugar.

Inconformada, a Recorrente Icavel Veículos LTDA interpôs recurso alegando, em síntese *“...De acordo com o item 2. Do presente edital poderiam participar os licitantes que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema compras.gov ou atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas”*.

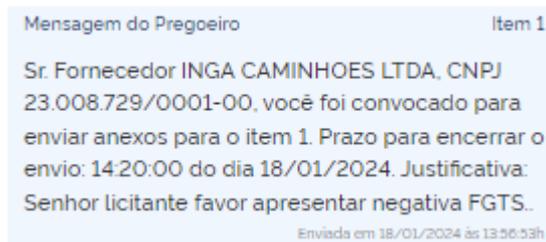
Prossegue informando que a Licitante INGÁ deixou de cumprir as exigências legais, apresentando a certidão de regularidade do FGTS vencida na data de 14/01/2024 bem como a certidão de falências fora do prazo, visto que apresentada

com mais de 60 dias, datada de 23/10/2023.

Sob tal prisma, acredita que a INGÁ não possui condições e legalidade de continuar no certame conforme termos da Lei 14.133/2023, artigo 64, cujo dispositivo não permite a apresentação ou substituição posterior de documentos juntados ao processo de licitação, almejando assim, de forma equivocada, a inabilitação da INGÁ.

Contudo, sem razão.

Pontua-se que a Sra. Pregoeira abriu diligência para juntada da da certidão atualizada, bem como, perante o **SICAF** o documento estava dentro da validade.



Verificada a regularidade da Certidão da INGÁ perante o SICAF, resta sacramentada qualquer controvérsia neste sentido, portanto, o Recurso da ICAVEL não pode ser reconhecido sob o fundamento avocado pois sem respaldo legal.

No que diz respeito a Certidão de Falências fora do prazo, visto que apresentada com mais de 60 dias, datada de 23/10/2023, novamente **NÃO** prospera a insurgência aventada.

A certidão está dentro da validade podendo ser confirmada sua autenticidade no site <https://certidoes.tjsc.jus.br/download>.

Inclusive, o próprio Edital em seu item 7.8 prevê:

7.8. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Note-se que a expedição da certidão se deu em 23/10/2023, ao tempo que a abertura do pregão ocorreu em 18/01/2024, logo, dentro dos 90 dias que poderia ser verificada sua autenticidade.

E ainda que assim não fosse, visando a otimização do certame, pode o pregoeiro abrir diligência para complementação de informações acerca de documentos apresentados pelos Licitantes, de forma que a empresa tem sim um documento emitido na data de 27/11/2023, estando o mesmo dentro do prazo de 60 dias, bem como, para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, é o que dispõe o Artigo 64 I, II, § 1º da Lei 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos

documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Fato é que a **INGÁ** cumpriu de forma clara e cristalina à todas as exigências do Edital, sagrou-se vencedora do certame, não havendo qualquer margem para requerer sua desclassificação.

Dessa forma, não merece provimento o recurso da ICAVEL, que tem mero caráter protelatório.

DO NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO DA ICAVEL

Com o devido respeito, o Recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar regras do certame após um resultado à ela Desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos com a administração pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão licitante. A vinculação o instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao



mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

As alegações genéricas da Recorrida, é o último expediente do Licitante Perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações.

Sendo clara a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos inverídicos, cabe à Administração Pública utilizar das sanções previstas para coibir essas práticas.

Demonstrou-se durante o certame que a **INGÁ** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado no Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos, sem relevância, mostra-se contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

No presente processo licitatório não existe qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, conforme faz tentar crer os Recorrentes, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.



Correta, legal e adequada a CLASSIFICAÇÃO EM 1º LUGAR da
RECORRIDA Ingá.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja as presentes Contrarrazões recebidas e conhecidas, sendo julgado totalmente Improcedente o Recurso interposto pela **ICAVEL**, uma vez que não há qualquer irregularidade quanto a classificação da **INGÁ CAMINHÕES LTDA**, classificada em 1º lugar.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Içara/SC, 26 de Janeiro de 2024.

LEONARDO
SCHOLL
GIARETTA:11857445929
57445929

Assinado de forma
digital por LEONARDO
SCHOLL
GIARETTA:11857445929
Dados: 2024.01.26
11:53:43 -03'00'

INGÁ CAMINHÕES LTDA.